



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

DESPACHO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,

Na forma prevista legislação aplicável e no Edital de Pregão Eletrônico 003/2024 e seus Anexos, processo SEI-510001/000453/2024, cujo objeto trata de Registro de Preços para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, VIAS, RUAS E ACESSOS, COM VISTAS A ATENDER DE FORMA ADEQUADA À DEMANDA E AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com critério de julgamento menor preço por lote, encaminho a MANIFESTAÇÃO deste Pregoeiro à IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 14.685.148/0001-11, registrada no CREA/RJ sob o nº. 2013201942, com sede à Estrada das Pintangueiras, nº. 627, Pitangueiras, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.140-000.

Conforme consta do item 11, a empresa acima identificada apresentou Impugnação tempestiva ao Pregão em referência, de modo que, reconhecida a admissibilidade da peça, o teor da argumentação foi submetido aos setores competentes, conforme constam as respectivas manifestações nos documentos 85558052; 85712243 e 85766422 .

Eis o breve relatório e bem analisados os autos, passo a expor.

1. Da Impugnação pela empresa DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº. 14.685.148/0001-11

1.1. Ultrapassada a preliminar de admissibilidade quanto à legitimidade e tempestividade, considerando as manifestações dos setores envolvidos, passa-se ao mérito, no que compete a este agente de contratação/pregoeiro se manifestar.

1.2. Quanto ao mérito, a empresa em questão, na qualidade de interessada, apresentou Impugnação com pedido de efeito suspensivo, questionando, em apertada síntese, os seguintes tópicos:

- 1.2.a. inadequação da escolha do objeto (distinção entre prestação de serviço e locação de equipamentos com mão de obra, manutenção e insumos);*
- 1.2.b. pesquisa de mercado insuficiente/deficiência de elaboração dos estudos preliminares;*
- 1.2.c. restrição à competitividade, em relação ao item 4.2.5 do Edital (capacidade técnica profissional);*
- 1.2.d. definição imprecisa de horas produtivas e improdutivas das máquinas, veículos e equipamentos;*
- 1.2.e. imposição indevida de sigilo em peças administrativas do processo.*

1.2.1. Ao final, a Impugnante requer:

- 1.2.1.a. que seja, de qualquer sorte, recebido esta IMPUGNAÇÃO, por ser esta tempestiva, com efeito suspensivo, consoante ao item 1.1.4. do instrumento convocatório;*
- 1.2.1.b. que seja apreciada a preliminar arguida para declarar a nulidade absoluta do processo devido ao erro grosseiro do objeto que deste o Estudo Técnico Preliminar não conseguiu definir precisamente e suficientemente o objeto a ser licitado;*
- 1.2.1.b. e, não sendo acolhidas a preliminar, que seja apreciado o mérito desta impugnação, em até 3 (três) dias, julgando procedente, para que sejam revistos e reformulados os erros IN CASU de forma a atender o conjunto de normas indicadas, a fim de, garantir a aplicação do*

direito positivo na sua exatidão, definindo e publicando nova data para a realização dos certames,
modificando substancialmente o objeto do edital como resultado da resposta à impugnação;
1.2.1.c. que seja a Impugnante intimada através de seu procurador, no endereço mencionado na qualificação;
1.2.1.d.E, que seja dada a devida publicidade a presente IMPUGNAÇÃO, para que as demais licitantes e a sociedade civil tomem conhecimento das alterações realizadas a partir desta.

1.3. Para embasar seu posicionamento, a Recorrente traz legislação e jurisprudência que entende corroborar com sua tese. Sendo estes os fatos, passo à análise.

1.4. Como bem exposto pela Impugnante em sua inicial e corroborado pelos setores demandados a se manifestar, foram necessárias adequações, que resultaram na revisão extensa e adequação dos documentos componentes do processo em exame, conforme se extrai da 'Declaração SEI/ERJ – 86174179', do servidor responsável pela elaboração das referidas peças, disponibilizada no processo SEI-510001/000267/2024 para conhecimento amplo.

1.5. Assim, diante do acolhimento pela área técnica e demandante das medidas propostas pela Impugnante, implica no reconhecimento de sua procedência quanto ao mérito, incumbindo a este Agente de Contratações, limitado às suas competências, sugerir:

1.5.a. suspensão do certame, em atenção aos subitens do Edital abaixo colacionados:

11.1.4 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela autoridade competente conforme art. 33 do Decreto no 48.650, de 23 de agosto de 2023, nos autos do processo de licitação.

11.1.5 Modificado substancialmente o edital como resultado da resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

1.5.b. Considerando o teor das alterações procedidas pela área técnica de demandante, entende necessária a Retificação do Edital, mantendo-se ou não a numeração original, com reabertura de prazo, submetendo novamente ao parecer jurídico em atendimento ao que dispõe o art. 53 da Lei 14.133/21, em especial quanto à definição do objeto, sendo imperioso o esclarecimento acerca da natureza jurídica (se serviços ou locação), notadamente pelo retorno à fase preparatória materializada pelas retificações empreendidas nas peças técnicas,.

1.5.c. Considerando a suspensão do certame, esta Comissão entende possível haver o retorno das fases e a republicação do edital retificado, identificando as retificações procedidas, em observância à Teoria do Aproveitamento dos Atos Processuais.

1.5.d. No que se refere ao relatado no item 1.2.e., esta Comissão entende que não é de competência manifestar-se quanto a este ponto.

2. Da Conclusão

8.1. Considerando o exposto, opino pelo Conhecimento e Provimento da Impugnação ofertada, encaminhando os autos à apreciação superior, devendo ser disponibilizado o conteúdo desta decisão à Impugnante, na forma requerida em sua inicial.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

Cláudio Henrique Cruz dos

Pregoeiro
Id. Funcional 5127063-3

Rio de Janeiro, 30 outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Henrique Cruz dos Santos, Coordenador**, em 30/10/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **86447477** e o código CRC **E9CAE883**.

Referência: Processo nº SEI-510001/000267/2024

SEI nº 86447477

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: